



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 333 - Cosit

Data 27 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

AUTARQUIAS. CONTRATAÇÃO DE SEGURO – TERCEIRO BENEFICIÁRIO – IMUNIDADE/NÃO INCIDÊNCIA

Nos termos do Decreto nº 6.306, de 2007, não incide o IOF na contratação de seguro saúde pelas autarquias públicas em benefício de seus funcionários, ainda que haja coparticipação por parte destes no valor do prêmio.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, “a”, § 2º e Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 2º, § 3º, I.

Relatório

A consultante, autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, formula consulta nos moldes da Instrução Normativa – IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da imunidade prevista no § 2º do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, em relação ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, na contratação de seguro saúde tendo como beneficiários os funcionários e seus dependentes, com coparticipação dos funcionários no prêmio do seguro contratado mediante desconto em folha de pagamento.

2 Esclarece que tal benefício é previsto nos editais dos concursos públicos para provimento de cargos e em acordo coletivo com o sindicato representante dos seus servidores. Os funcionários participam com 1% do total do prêmio do seu seguro e com 39% do valor do prêmio do seguro dos seus dependentes. Cita a Constituição Federal e questiona nos exatos termos:

1) Diante da obrigatoriedade de realizar licitação, contratação e responsabilidade pelo pagamento do prêmio do seguro de saúde dos seus empregados e respectivos dependentes, mesmo sendo reembolsado de parte da despesa com desconto nos salários dos primeiros (1 % do prêmio dos

empregados e 39% do prêmio dos dependentes), e diante da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", §2º, da Constituição Federal, está o Consulente submetido à incidência do IOF sobre a operação do seguro?

2) *Caso o item "a" seja respondido positivamente, a imunidade alcançará a integralidade do prêmio pago pelo Consulente ao Segurador ou em alguma proporção?*

Fundamentos

3 A presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, e merece seguimento.

4 A Constituição Federal de 1988 prevê a imunidade tributária, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, estendendo a imunidade às autarquias, conforme disposto abaixo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

5 O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, também prevê a não incidência do IOF às autarquias:

Art. 2º O IOF incide sobre:

(...)

III - operações de seguro realizadas por seguradoras

(...)

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

I - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

6 A não incidência prevista no citado decreto condiciona que as operações realizadas pelas autarquias estejam vinculadas às suas finalidades essenciais. A natureza do seguro saúde contratada pela consulente em benefício aos seus funcionários se enquadra perfeitamente na condição exigida, visto que concedido em caráter geral e zela pela saúde do seu quadro funcional.

7 Segundo entendimento de Fran Martins, em sua obra “Contratos e Obrigações Comerciais” (Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, pg. 353):

Entende-se por contrato de seguro aquele em que uma empresa assume a obrigação de ressarcir prejuízo sofrido por outrem, em virtude de evento incerto, mediante o pagamento de determinada importância. A empresa que assume a obrigação de ressarcir o prejuízo tem o nome de seguradora; pessoa que pagará a importância para que haja o ressarcimento do prejuízo chama-se segurado, Beneficiário é quem efetivamente receberá da seguradora a importância relativa ao prejuízo; tanto pode ser beneficiário o próprio segurado como uma terceira pessoa, dependendo sua indicação de cláusula contratual. Só são partes no contrato de seguro o segurador e o segurado; só esses acordam e assumem obrigações em virtude do contrato.

8 No caso concreto, a Consulente, SEGURADA, é quem contrata o seguro saúde para seus funcionários, os BENEFICIÁRIOS. A coparticipação dos funcionários no valor do prêmio não afasta a imunidade constitucional e a não incidência prevista no Decreto nº 6.306, de 2007.

Conclusão

9 Face ao exposto, soluciona-se a presente consulta concluindo-se que nos termos do Decreto nº 6.306, de 2007, não incide o IOF na contratação de seguro saúde pelas autarquias públicas em benefício de seus funcionários, ainda que haja coparticipação por parte destes no valor do prêmio.

Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

assinado digitalmente
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit